



SENADO FEDERAL

(*) CONSULTA Nº 1, DE 2011

OFÍCIO Nº 453/2011/SPR

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência com o intuito de cientificá-lo de que no dia 4/2/2011 houve a publicação do julgado proferido no Processo Administrativo 4014-72, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, no qual o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo ocorrido no Estado do Acre no dia 31 de outubro próximo passado e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Informo, ainda, que o inteiro teor do referido acórdão segue anexo para as providências cabíveis.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

(*) Republicado para inclusão da data de publicação.

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4014-72.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 –
RIO BRANCO – ACRE**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

**RELATÓRIO FINAL. TOTALIZAÇÃO. REFERENDO.
2010. MUDANÇA. FUSO HORÁRIO. ACRE.
(TRE/AC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

**Atendidas as exigências legais e regulamentares,
homologa-se o resultado proclamado pelo Tribunal
Regional Eleitoral do Acre relativo ao referendo
ocorrido naquele Estado em 31 de outubro de 2010.**

**Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em homologar o resultado do referendo, proclamado pelo TRE,
nos termos das notas de julgamento.**

Brasília, 14 de dezembro de 2010.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) encaminhou a esta Corte, para homologação, o relatório do resultado da totalização do referendo sobre fuso horário realizado naquele Estado em 31 de outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009¹.

Foram anexados aos autos, ainda, a Resolução nº 1386/2010, expedida pelo TRE/AC (fls. 34-43) e a ata geral do referendo (fls. 46-48).

A consulta veiculada no referendo possui o seguinte teor (fl. 47): "Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?"

Do relatório de fls. 4-33 extraio os seguintes dados:

ACRE

ELEITORES APTOS	470.560
TOTAL DE SEÇÕES ELEITORAIS	1.589
SEÇÕES AGREGADAS	132
SEÇÕES COM URNA	1457
RESULTADO DA VOTAÇÃO NA UF EM 1º/11/2010 (fl. 29)	
Total de votos apurados:	335.921
Votos válidos:	324.369 (96,56%)
Votos em branco:	1.241 (0,37%)
Votos nulos:	10.311 (3,07%)
Votos anulados e apurados em separado:	0 (0,00%)

¹ Decreto Legislativo nº 900, de 2009:

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre.
Art. 4º O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Seções totalizadas:	1.457 (100,00%)
Comparecimento:	335.921 (71,39%)
Abstenção:	134.639 (28,61%)

O resultado aprovado pelo TRE/AC foi o seguinte:

Número	RESPOSTA	Votos	Situação	% válidos	% comparecimento
77	NÃO	184.478	Eleita	56,87	54,92
55	SIM	139.891	Não eleita	43,13	41,64

Colho, ainda, as seguintes informações da Ata Geral do Referendo (fls. 46-47):

Ato contínuo, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Presidente da Comissão Apuradora, composta pelos Senhores Juizes Denise Bonfim e Laudivon Nogueira, [...] em atenção ao art. 27 da Resolução TRE/AC nº 1.386/2010, informou que a Comissão Apuradora, transcorrido o prazo do art. 132 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.218/2010, no dia 8 de novembro do ano em curso, sem que fossem apresentadas quaisquer reclamações por parte dos interessados, e nos termos do art. 133 da citada resolução, ratificou o inteiro teor dos Relatórios Gerais de Apuração do 2º turno e do Referendo, apresentados à Corte no dia 1º deste mês (109ª Sessão Ordinária), e o apresentou, em nome da Comissão, à aprovação para a consequente proclamação do resultado do Referendo, levando ao conhecimento de todos as seguintes informações, extraídas do Relatório Geral de Apuração: **Total de seções da UF (Acre): 1.589; total de seções agregadas: 132; total de seções (mesas receptoras de votos): 1.457; total de seções não instaladas: nenhuma; seções que funcionaram: 1.457; seções apuradas em urnas eletrônicas: 1.454; seções apuradas pelo sistema de apuração (S.A): 3; seções não apuradas: nenhuma; seções anuladas: nenhuma; seções anuladas e apuradas em separado: nenhuma. Eleitorado apto a votar: 470.560; total de eleitores aptos em seções não instaladas ou não apuradas: nenhum; total de eleitores aptos nas seções que funcionaram: 470.560; total de eleitores aptos que não compareceram (abstenção): 134.639. Comparecimento: 335.921 (71,39%); votantes nas urnas eletrônicas: 335.578; votantes nas seções apuradas pelo sistema de apuração (S.A): 343; votantes nas seções anuladas: nenhum; votantes nas seções anuladas e apuradas em separado: nenhum. Abstenção: 134.639 (28,61%). Totalização: Votos apurados: 335.921; votos válidos: 324.369 (96,56%); votos em branco: 1.241 (0,37%); votos nulos: 10.311 (3,07%); votos anulados e apurados em**

separado: nenhum. **Quantidade de recursos interpostos e de impugnações:** inexistente. Votos na opção "NÃO": 184.478 (56,87%); e votos na opção "SIM": 139.891 (43,13%).

[...]

Ouvidos o Senhor Procurador Regional Eleitoral e os Senhores Membros, "Por unanimidade, aprovaram-se os relatórios apresentados pela Comissão Apuradora e proclamou-se o seguinte resultado do referendo: à indagação '*Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?*', objeto do Decreto Legislativo do Senado Federal n. 900, de 1º de dezembro de 2009, o eleitorado do Estado do Acre respondeu 'não'".

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) emitiu parecer pela homologação do resultado (fls. 50-52).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo o parecer da ASESP, que adoto como razões de decidir (fls. 51-52):

Em relação à aprovação ou rejeição de referendo e plebiscito, merece transcrição o art. 10 do mesmo diploma legal:

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 29 que o resultado do referendo, realizado com a pergunta "Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?", foi o seguinte: 56,87% votaram NÃO e 43,13% votaram SIM. Ressalte-se que tais percentuais referem-se aos votos válidos.

Conforme assinalado na Ata Geral do Referendo, o feito permaneceu em secretaria, consoante e previsto no art. 132 da Res.-TSE

nº 23.218/2010² e não foram apresentadas quaisquer reclamações ou impugnações.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, a Corte Regional proclamou o resultado do referendo nos termos do art. 133 da referida norma regulamentar.

Atendidas as exigências legais e regulamentares, voto no sentido de homologar o resultado proclamado pelo TRE/AC relativo ao referendo ocorrido naquele Estado em 31 de outubro de 2010.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 4014-72.2010.6.00.0000/AC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou o resultado do referendo, proclamado pelo TRE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 14.12.2010.

² Res.-TSE nº 23.218/2010.

Art. 132. O relatório a que se refere o art. 131 desta resolução ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de 3 dias, para exame dos partidos políticos e coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

[...]

Art. 133. De posse do relatório referido no art. 132 desta resolução, o Tribunal Regional Eleitoral se reunirá para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada Ata Geral das Eleições, que será assinada pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no Relatório Geral de Apuração.

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se, em Secretaria, a Ata Geral das Eleições.

Ofício nº 29/2011 – SF

Brasília, 20 de janeiro de 2011.


A Sua Excelência
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília-DF

Assunto: Homologação do referendo sobre o fuso horário do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Tendo em vista a decisão dessa Corte no Processo Administrativo 401472.2010.600.0000, que homologou o resultado do referendo sobre a alteração do fuso horário legal no Estado do Acre, consulto V. Exa. se haverá alguma comunicação oficial desse Tribunal ao Congresso Nacional para qualquer providência que tenha que tomar para entrada em vigor dessa decisão.

Atenciosamente,


Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 15/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10365/2011)